

PROJETO DE LEI Nº 1.543 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Modifica dispositivo da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior".

PL Nº 1.543/99
(NOVO DESPACHO: (29/05/2002)

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 05/11/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.543, DE 1999 (DO SR. FREIRE JÚNIOR)



Modifica dispositivo da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior".

PL N° 1.543/99
(NOVO DESPACHO: 29/05/2002)

CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 53, **caput**, inciso I e parágrafo 1º da Lei nº 4.881-A de 06 de dezembro de 1965 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 53. O ocupante de cargo de magistério superior será aposentado:

I - compulsoriamente, ao completar 70 (setenta) anos de idade; (NR)

II -;

III -;

*§ 1º No caso de aposentadoria compulsória por idade, nos termos do inciso I do **caput** deste artigo, o Professor poderá ser mantido no exercício do cargo até completar 75 (setenta e cinco) anos de idade por decisão de uma comissão formada por 9 (nove) Professores-titulares, indicados pela congregação, observados os seguintes critérios (NR):*

I - relevância das atividades científicas exercidas nos últimos cinco anos;

II - relevância das atividades administrativas exercidas nos últimos cinco anos;

III - apresentação de memorial.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º



Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição originalmente apresentada pelos nobres deputados José Pinotti e Adhemar de Barros Filho.

O presente projeto de lei visa aumentar de 65 para 70 anos de idade de aposentadoria compulsória para os ocupantes do magistério superior, podendo uma comissão de nove Professores-titulares, indicados pela congregação, conceder, se julgar conveniente, mais cinco anos de trabalho para o professor de 70 anos de idade, observados os critérios prescritos em Lei.

O limite de 65 anos para a aposentadoria compulsória, fixado na década de 60, está absolutamente ultrapassado por diversos motivos, entre eles o aumento da expectativa de vida dos brasileiros.

O Brasil está em pleno processo de transição demográfica. As pessoas já estão vivendo mais tempo e com melhor qualidade de vida, particularmente as camadas mais favorecidas da população. O homem e a mulher de setenta anos de idade têm atualmente, na maioria das vezes, todas as condições para exercer trabalhos, principalmente na área intelectual e especialmente na área docente.

A maior prova disto é a excelente condição de vida, e mesmo de atuação profissional na área docente, com a qual os professores de universidades públicas, e mesmo privadas, estaduais e federais, estão se aposentando compulsoriamente, aos setenta anos de idade, freqüentemente no auge de sua capacidade docente e num momento em que as demais atividades exercidas pelo profissional, necessariamente diminuem, o que permitiria que o professor se dedicasse mais e melhor à atividade de ensino.

Além da questão etária, uma das razões fundamentais da aposentadoria compulsória aos sessenta e cinco anos, com a possibilidade de prorrogação até os setenta, era a necessidade de se abrir espaço para os professores mais jovens, por causa da vitaliciedade da cátedra. Entretanto, com a reforma universitária e o advento do departamento, multiplicaram-se as disciplinas e, consequentemente, as possibilidades de mais de um professor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

titular por departamento. Esse argumento, portanto, já não é mais razão para a aposentadoria compulsória.



Além disso, com a multiplicação de áreas do conhecimento o número de disciplinas e, conseqüentemente, de professores catedráticos, tem aumentado na mesma proporção.

Aumentando-se a idade para aposentadoria compulsória para setenta anos, com a possibilidade de prorrogação da carreira por mais cinco anos, a critério dos Professores-titulares, estará garantido que aqueles que por ventura, aos setenta anos não estiverem mais aptos para exercer o magistério, sejam aposentados compulsoriamente.

Atualmente, o que tem se verificado nas universidades de todo o Brasil é que a grande maioria de professores aposentados compulsoriamente aos setenta anos não só estão na plenitude da sua capacidade intelectual, como também gostariam de continuar lecionando pelo apego e amor ao processo docente.

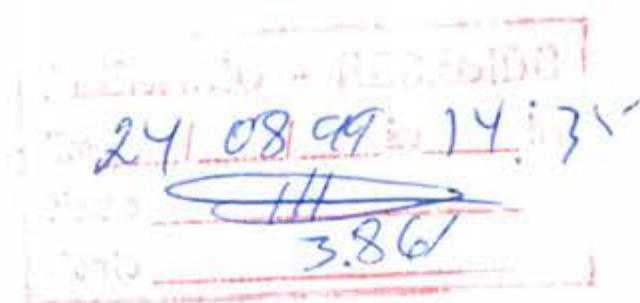
Transferindo-se a idade para a aposentadoria compulsória para setenta e cinco anos, nos casos em que houver anuênciā da comissão de Professores-titulares, estaremos possibilitando que um grande número de professores continue prestando ao País, sem qualquer custo adicional, uma enorme contribuição de ótima qualidade na área de formação de recursos humanos e mesmo de pesquisa.

Por todas essas razões temos certeza que o Congresso Nacional não hesitará em aprovar o presente projeto de lei, possibilitando que homens experimentados, especialistas em suas áreas de atuação, continuem prestando a comunidade acadêmica e ao País serviços da mais alta relevância.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.

Deputado FREIRE JUNIOR

26/08/98



118



LEI Nº 4.881-A, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1965.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
SUPERIOR.

TÍTULO II Do Pessoal Docente

CAPÍTULO XII Da Aposentadoria

Art. 53. O ocupante de cargo de magistério superior será aposentado:

- I - compulsoriamente, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II - a pedido, quando contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público;
- III - por invalidez.

§ 1º No caso de aposentadoria compulsória, a Congregação ou colegiado equivalente, atendendo ao mérito do professor, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação secreta poderá mantê-lo no exercício do cargo até os 70 (setenta) anos de idade, ficando livre ao interessado aceitar ou não a prorrogação do exercício.

§ 2º O ocupante de cargo de magistério superior, quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional, bem como quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será aposentado com proventos integrais.

§ 3º O provento de aposentadoria em cargo de magistério superior será, também, integral, quando o funcionário contar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, dos quais, no mínimo, 15 (quinze) no exercício de magistério, e proporcional, se não possuir aqueles limites de tempo, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço.

§ 4º Vetado.

§ 5º O provento da inatividade será automaticamente reajustado sempre que houver modificação no valor do vencimento do cargo efetivo correspondente.



LEI COMPLEMENTAR N° 75, DE 20 DE MAIO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.

TÍTULO I Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I Da Definição, dos Princípios e das Funções Institucionais

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta Lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incubem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



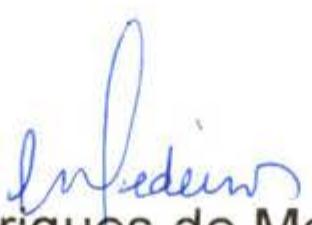
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.543, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de março de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SH
7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 1.543/1999

Modifica dispositivo da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que “dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior

Autor: Deputado FREIRE JUNIOR

Relator: Deputado FLÁVIO ARNS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do ilustre Deputado Freire Junior propõe a possibilidade de expansão voluntária da idade para a aposentadoria compulsória, prevista no Estatuto do Magistério Superior, datado de 1965. Trata-se de uma proposição originalmente apresentada pelos nobres deputados José Pinotti e Adhemar de Barros Filho.

A proposta, ora em análise, é composta de dois elementos: alterar a idade de aposentadoria compulsória de 65 para 70 anos e possibilitar o exercício do magistério até os 75 anos. Esta extensão do período de atividades seria decidida por comissão específica para tal fim, formada por nove professores titulares e a partir de critérios que considerassem a relevância das atividades científicas, desenvolvidas pelo interessado nos últimos cinco anos, e a apresentação de um memorial.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem argumenta o proponente, muitos professores de educação superior têm sido aposentados compulsoriamente no auge de sua capacidade de trabalho.

U



CÂMARA DOS DEPUTADOS



É portanto, salutar para as instituições de educação superior, para a sociedade e mesmo para os professores que se seja criada a possibilidade de prorrogação da idade de aposentadoria de 70 para 75 anos.

É importante salientar que se trata de uma *possibilidade*, e não de uma imposição, que depende de duas condições. A primeira é o desejo do próprio professor de continuar a contribuir, com sua experiência, para o desenvolvimento de atividades acadêmicas. A segunda condição é a deliberação de uma comissão a partir de critérios que contemplam a contribuição intelectual do candidato no período dos últimos cinco anos, devidamente analisada e comprovada em memorial apresentado pelo próprio candidato.

No setor privado de educação, regido pela Legislação Trabalhista, não há o instituto da aposentadoria compulsória. Por esta razão, grande número de professores, após a aposentadoria no setor público, passam a atuar em instituições privadas.

Assim o Projeto de Lei do nobre deputado Freire Jumior, além de adequar o Estatuto do Magistério Superior à legislação pertinente, abre um novo caminho, no setor público, para que docentes experimentados possam continuar prestando, à comunidade acadêmica e ao País, serviços da mais alta relevância.

Diante do exposto, pela importância e justeza da medida proposta somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1.543/99, submetido pelo nobre deputado Freire Junior.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.

Deputado FLÁVIO ARNS

Relator

102312-090

15052



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

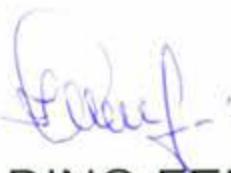
PROJETO DE LEI N.º 1.543, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 1.543/1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Flávio Arns.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Alcione Athayde, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Paulo José Gouvêa, Paulo Lima, Professor Luizinho, Wolney Queiroz e Zezé Perrella.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001


Deputado DINO FERNANDES
Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.543-A, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Modifica dispositivo da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

● Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.543-A, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Modifica dispositivo da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior; tendo parecer da Comissão de Educação e Desporto pela aprovação (Relator: Dep. FLÁVIO ARNS).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

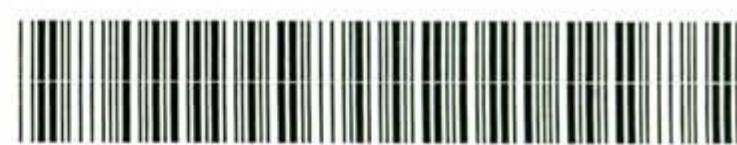
Ofício nº 45/01 - CECD

Publique-se,

Em 15/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1590 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 45/2001

Brasília, 25 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 1.543/99, do Sr. Freire Júnior, que "modifica dispositivo da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que 'dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior'", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Dino Fernandes
Presidente em **exercício**

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Lote: 79
Caixa: 63
PL N° 1543/1999
13

REFARIN SGRAL LTDA	
Órgão	CCV
data	n.º 1972/01
Assin.	17/01
	Hora: 17:00
	Ponto: 2566



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 1.543/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 11 de maio de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2001.

Gardene Maria Ferreira de Aguiar
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 197/2002-P

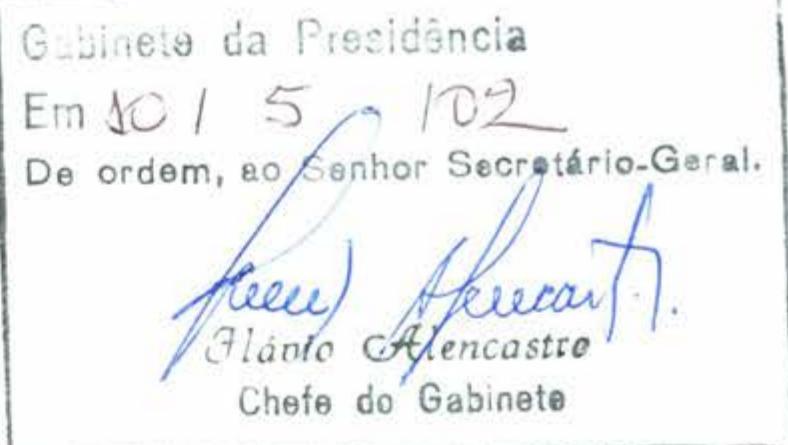
Brasília, 8 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **a exclusão da Comissão de Seguridade Social e Família** do despacho inicial aposto ao Projeto de Lei nº 1.543, de 1999, do Sr. Freire Júnior, que “Modifica dispositivo da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior”, **e, por conseguinte, sua distribuição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**, haja vista a matéria estar incluída no campo temático desta, consoante Requerimento da Deputada Lídia Quinan, cópia em anexo.

Respeitosamente,


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente



A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SGM-SECRETARIA

Protocolo de Recepção

Origem: Residência

1450/02

Data: 10/05/02

10:00

Ass.: Dominga

3494



REQUERIMENTO N° , DE 2.002

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei nº 1.543, de 1999, de autoria do nobre Deputado Freire Júnior, para o qual fui designada Relatora, nesta Comissão de Seguridade Social e Família, modifica dispositivo da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que “dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior”, para elevar de 65 para 70 anos a idade limite para aposentadoria compulsória de ocupantes do magistério superior, podendo uma comissão de nove Professores-titulares, indicados pela congregação, permitir a manutenção no cargo até completar 75 anos de idade.

Tendo em vista o disposto nos arts. 32, XII e 126, parágrafo único, do Regimento Interno, entendemos que a matéria não se enquadra no campo temático da Comissão de Seguridade Social e Família. A aposentadoria compulsória não é prevista no Regime Geral de Previdência Social- RGPS, podendo o segurado, nesse regime, se aposentar por idade a qualquer tempo a partir dos 60 anos de idade, se do sexo feminino, e dos 65 anos de idade, se do sexo masculino. Assim sendo, a postergação da idade para aposentadoria compulsória, pretendida pelo Projeto de Lei nº 1.543, de 1999, não traz qualquer reflexo para o RGPS. De ressaltar que

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROMMEL FEIJÓ
MD Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família





esse instituto é previsto na Constituição Federal unicamente no tocante à aposentadoria dos servidores públicos, ficando o seu cumprimento a cargo dos regimes próprios de previdência social.

Ante o exposto, requeiro a V. Exa. que solicite a redistribuição do Projeto de Lei nº 1.543, de 1999, excluindo esta Comissão de Seguridade Social de sua apreciação e incluindo a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2002.


Deputada LÍDIA QUINAN



F08BE46037

EEP

SGM/P nº 797/2002

Brasília, 29 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Em atenção ao seu Ofício nº 197/2002-P, de 08 de maio de 2002, em que Vossa Excelência solicita a exclusão da CSSF e inclusão da CTASP no despacho inicial aposto ao PL nº 1543/99, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Exclua-se a CSSF do despacho inicial aposto ao PL nº 1543/99 e inclua-se em seu lugar a CTASP. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
NESTA



Documento : 9749 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. 197/02-P- CSSF

Defiro. Exclua-se a CSSF do despacho inicial aposto ao PL nº 1543/99 e inclua-se em seu lugar a CTASP. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 29 / 05 / 2002


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9750 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.543, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Modifica dispositivo da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior".

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.543, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Modifica dispositivo da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior".

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)